

## PARECER JURÍDICO Nº 245/2025/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

EMENTA: CONSULTA. PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. **LEI Nº 8.666/93**. LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA DA MATRIZ Nº 1231, BAIRRO: CENTRO, ENTRE JOÃO GAIA E TRÊS DE DEZEMBRO, CEP 68.445-000 – BARCARENA/PA. LEGALIDADE.

### I – DOS FATOS

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 813/2023, proveniente da Dispensa de Licitação nº 7013/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

- Ofício nº 557/2025 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- Ofício nº 860/2025 – GAB/SEMUSB com solicitação de termo aditivo;
- Aceite do Contratado para a renovação;
- Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a prorrogação do prazo de vigência contratual, firmado com a senhora **JULIA FORTE FEIO**, a fim de dar continuidade na devida prestação dos serviços contratados.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, análise de índices de mercado, e outros requisitos.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

7. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos emitidos, onde os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, recomenda-se que as justificativas para tanto sejam apresentadas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

12. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

### II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

13. Da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **02 (dois) meses consecutivos**, contados a partir do dia **13 de junho de 2025 até o dia 13 de agosto de 2025**, nos termos do no art. 51 da Lei do Inquilinato nº 8.245/91.

14. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 860/2025 – GAB/SEMUSB, o contrato terá sua vigência encerrada em 13 de junho de 2025, contudo, entendem se tratar de um serviço de natureza essencial e continuada, sendo necessária sua

renovação para manutenção dos serviços de saúde, principalmente porque o imóvel já possui todas as adequações necessárias às rotinas operacionais dos serviços de saúde prestados e já conhecido pelos servidores e usuários que o utilizam, bem como, fundamentam quanto a questão de vantajosidade.

15. Desse modo, mostra-se razoável e acertado o instrumento de aditivo, estando justificada a retificação da **cláusula do prazo de vigência do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

### III - CONCLUSÃO

16. Deste modo, com base nos motivos de fatos e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para a formalização do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 813/2023**, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7013/2023, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

17. É o parecer.  
Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921  
Procurador Geral do Município de Barcarena  
Decreto Municipal nº 004/2025 – GPMB

**NAYARA CAMPOS FONSECA**

OAB/PA nº 21.787  
Assessoria Jurídica  
Decreto Municipal nº 0072/2025 – GPMB